PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

Autor: Dep. GILBERTO NASCIMENTO
Relator: Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL

I - RELATÓRIO

A proposição ora examinada visa acrescentar ao art. 121 do Código Penal mais um tipo de homicídio qualificado, qual seja, o gerontocídio, que vem a ser o homicídio contra a pessoa em razão de sua condição de idoso. A pena prevista é a mesma para os demais tipos qualificados: 12 a 30 anos de reclusão. Propõe-se também a inclusão do gerontocídio na Lei nº 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos.

O autor, o nobre Deputado GILBERTO NASCIMENTO, argumenta que a nossa sociedade desconsidera o idoso ante a sua vulnerabilidade e que esse segmento populacional é de grande importância econômica, uma vez que muitos deles são chefes de família, porém em posição secundária nas decisões familiares.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A situação do idoso em nossa sociedade, de fato, demanda extrema atenção. A falta de cuidado com que muitas famílias tratam seus idosos é algo que nos estarrece e chama a atenção. A situação fica ainda mais grave quando, além de não terem o cuidado necessário, ainda são explorados economicamente.

A fragilidade física e muitas vezes mental também torna os idosos vulneráveis a engodos e agressões (físicas e psicológicas). O Estatuto do Idoso veio justamente para alertar a sociedade brasileira para o fato de que o idoso é **sujeito de direitos** e não apenas de deveres para com a sua família. Além do mais, é forçoso reconhecer que muitas das obrigações financeiras que são hoje assumidas por eles são, em geral, obrigações que deveriam estar a cargo de seus descendentes. Cabe à sociedade reconhecer isso e proteger aqueles que necessitam de especial atenção em uma nova fase da vida.

É esse o escopo da oportuna e brilhante proposição em tela. À semelhança do crime de feminicídio, que veio para que o país pudesse saber, com exatidão, os homicídios que são perpetrados contra a mulher em razão do gênero, o gerontocídio terá a mesma função. Essa informação é importante para que conheçamos a nossa própria realidade e possamos trabalhar para modificá-la, razão pela qual defendo que o PL ora relatado deve ser aprovado.

Cabe a nós, representantes do Povo com mandato na Casa que reflete a vontade democrática de cada um dos brasileiros, atuarmos para levar a mão protetora do Estado às parcelas mais vulneráveis da sociedade. No caso específico do PL 7.769/2017, busca-se erigir norma protetora aos idosos, os cidadãos participantes da chamada Terceira Idade. Ao ver deste Relator, nada é mais justo e necessário.

Apresento, entretanto, uma emenda, apenas para fazer uma correção. O art. 121 do Código Penal já possui um § 7º, que trata das causas de aumento de pena no crime de feminicídio. O PL, portanto, para tratar das causas de aumento do gerontocídio, deve fazê-lo no § 8º.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 7.769/2017, com emenda.

.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSAO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do PL 7.769/2017, o § 7º por § 8º.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ